MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13409.000142/2007-19

Processo nº	13409.000142/2007-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-012.245 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de outubro de 2023
Recorrente	JOÃO BOSCO FERREIRA DE ANDRADE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Afasta-se a tributação quando a pessoa jurídica não confirma o pagamento dos valores supostamente omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, reproduzo excerto da Resolução 2101-000.121 (fls. 68/69):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tanto pelo titular quanto por dependente.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que: (i) o campo "CNPJ" da fonte pagadora do titular, na declaração de ajuste do exercício 2005, foi preenchido incorretamente; e (ii) foi declarada indevidamente como dependente sua esposa Keila Gomes de Andrade, que apresentou declaração de ajuste em separado.

A 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife (PE) julgou a impugnação procedente, por meio do Acórdão n.º 11-30.831, de 23 de agosto de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - APURAÇÃO - ERRO DE FATO.

Restando constatado que o lançamento de ofício se originou de erro de fato cometido pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, refaz-se a apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, a partir dos dados que efetivamente deveria ter sido declarados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa a alegação de erro na informação do CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos do titular. Junta documentos.

Cumprida a diligência, determinada pela mencionada Resolução, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de diligência, a fonte pagadora informou que não realizou qualquer pagamento para o contribuinte (fl. 81), motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Original

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Original